



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/001.582/88-89

AFCA

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.603

Recurso nº: 98.365 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: ÓTICA MARSOL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRESA SEDIADA EM SHOPPING - DIFERENÇA ENTRE O FATURAMENTO INFORMADO À ADMINISTRADORA E NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Para afastar a convicção de ocorrência de receita, gerada pela discrepância de informações a respeito do faturamento, deve a contribuinte justificar a razão das diferenças, comprovando o alegado. Tendo, no caso, a contribuinte demonstrado que, ao menos em relação a alguns meses, tinha interesse de majorar, ainda que ficticiamente, o seu faturamento, deve nesta parte ser reformada a exigência.

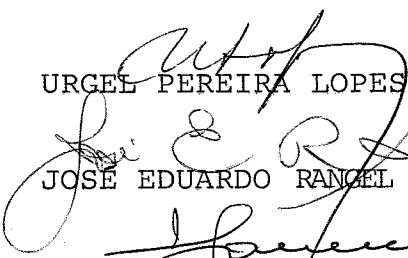
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICA MARSOL LTDA.:

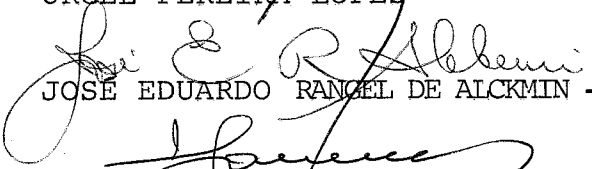
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as diferenças, para mais, nos meses em que os aluguéis pagos excederam o mínimo contratualmente ajustado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991.

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.582/88-89

2.

RECURSO Nº: 98.365

ACORDÃO Nº: 101-81.603

RECORRENTE: ÓTICA MARSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação fiscal promovida contra a ora recorrente, tendo em vista que o faturamento mensal bruto, considerados nos anos de 1986 e 1987, para declaração de rendimentos, foi inferior ao informado à Administradora de Shopping Center para efeito de determinação de aluguel.

Com efeito, em decorrência dos termos do contrato de locação feito com os proprietários do shopping, a autuada se comprometeu a, mensalmente, informar o valor do faturamento bruto de suas vendas. Se o percentual de 7%, aplicado sobre o referido valor, fosse inferior ao de um determinado número de ORTNs, a contribuinte se obrigaria a pagar este último, a título de aluguel mensal mínimo. Todavia, se fosse maior, o aluguel seria de 7% sobre o montante do faturamento. Para esse fim, a empresa informava todos os meses o montante de seu faturamento.

Comparando os valores informados com os montantes lançados na declaração de rendimentos do período respectivo, a Fiscalização verificou que estes últimos eram inferiores aos primeiros.

Em face de tal fato, a Fiscalização conclui ter havido omissão de receita, procedendo a lavratura do Auto de Infração ora questionado.

Acórdão nº 101-81.603

Regularmente notificada, a autuada apresentou impugnação fiscal acentuando imprestabilidade dos dados fornecidos à Administradora do Shopping para efeito de averiguação de possível omissão de receita. Isto porque tais informações não correspondem à realidade.

Salientou a impugnante que por força contratual, teria ela, para poder pretender a renovação do contrato de locação, de atender o disposto na cláusula 7.24 da Escritura de Normas Gerais do Shopping, que estabelece:

"É condição essencial para que o locatário tenha o direito de pleitear a renovação do contrato que nos 12 (doze) meses anteriores haja pago, ininterruptamente, aluguel superior ao mínimo ou que, alternativamente, haja pago aluguel superior ao mínimo em no mínimo 1/3 (um terço) dos meses de vigência de seu contrato."

Nestes termos, e tendo em vista que o ramo no qual exerce suas atividades jamais permitiria faturamento que pudesse ensejar pagamento de aluguel acima do mínimo pactuado, a fim de preservar seu direito de renovação passou a informar valores de faturamento superiores aos reais.

Isto posto e destacando que não teria sido comprovado de qualquer forma a ocorrência de receita, pediu o cancelamento da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que, de fato, havia no ajuste do aluguel cláusula que condicionava a sua renovação a um faturamento que propiciasse aluguel acima do valor mínimo, mas que na maioria dos meses objeto do levantamento a empresa pagou o aluguel mínimo. Aduziu, ainda, que por força do mesmo ajuste a Administração do Shopping tinha poderes para fiscalizar o montante das vendas realizadas, atribuindo a tal fato a diferença encontrada. Opinou, assim, pela manutenção do lançamento.

to.



Acórdão nº 101-81.603

A decisão de primeiro grau, que adotou como fundamento de decidir, as informações prestadas pela Fiscalização, porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Considera-se como receita omitida na escrituração da empresa locatária do imóvel a diferença apurada entre o faturamento informado pela mesma ao locador, sobre o qual é calculado o valor do aluguel, e a receita a menor registrada em seus livros contábeis e fiscais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, renovando, basicamente, a mesma alegação feita na fase impugnatória. Para melhor compreensão do Plenário, procedo a sua leitura.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.603

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, controverte-se sobre ser, ou não, revelador de omissão de receita o fato apurado pela Fiscalização, qual seja, o de ter a autuada informado valores de faturamento diversos à Administradora de Shopping Center e à Receita Federal.

Em virtude de ser o valor informado à primeira superior ao feito à segunda, concluiu a Fiscalização que tal fato estaria a evidenciar omissão de receita.

A tal conclusão, a autuada obtempera que a informação prestada à Administração do Shopping não espelhava a realidade, uma vez que propositalmente, a fim de lhe garantir posterior direito de renovação do contrato de locação, majorava o montante real das vendas.

É certo que realmente o ajuste locatício condiciona a sua renovação, exigindo um determinado número de meses nos quais o valor de aluguel pago fosse superior ao mínimo pactuado. Ora, isto em princípio torna questionável a efetividade e realidade do valor de faturamento informado. Mas para que tal dúvida exista, necessário que no aludido mês a locatária tenha pago valor de aluguel superior ao mínimo.

O que a decisão de primeiro grau acentuou, e a meu ver com razão, é que em determinados meses, não obstante a diferença de faturamento registrada, a contribuinte terminou por pagar o aluguel em seu montante mínimo. Desta forma, ao menos para tais me-

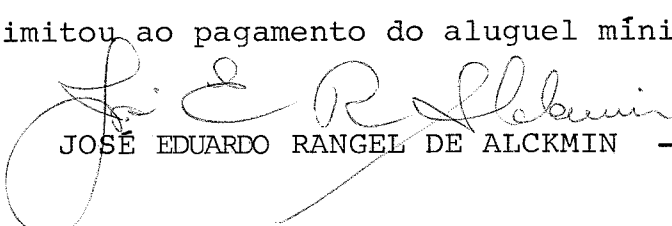
Acórdão nº 101-81.603

ses não colhe a escusa apresentada. Por que majorar o montante do faturamento se o montante do aluguel a ser pago restou inalterado? Sobre tal aspecto a recorrente silenciou-se.

Todavia, em relação aos meses em que o valor transcedeu o mínimo, deveria a Fiscalização, no meu modo de ver, aprofundar seus trabalhos, pois não se pode negar que eventualmente seria de interesse da autuada majorar seu faturamento para atender a aludida cláusula 7.24 da Escritura de Normas Gerais.

Deve ser ressaltado o critério que adoto para nor-tear minha convicção no que respeita a autuações dessa espécie: se o contribuinte apresenta argumento, respaldado em provas, que possa pôr em dúvida a veracidade da informação prestada à Administração do Shopping, tenho para mim que a ação fiscal não pode subsistir baseada unicamente na incoincidência de valores informados. Se, entretanto, a empresa não logra justificar a razão da discrepância de valores, ou não apresenta prova de tal justificativa, a autuação merece ser mantida.

Em decorrência de tal orientação, dou parcial provi-mento ao recurso, a fim de que sejam excluídas da tributação as diferenças apuradas relativamente aos meses nos quais a contribuinte não se limitou ao pagamento do aluguel mínimo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR